



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº25/2025

AUTORIA – Danylo Acioli e Adan Lenharo

ASSUNTO: Estabelece prazos máximos para atendimento médico, procedimentos e cirurgia na rede pública de saúde na cidade de Apucarana, conforme especifica.

Em análise, desta Comissão de **JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**, o projeto de lei nº25/2025 de autoria dos Vereadores Danylo Acioli, e Adan Lenharo.

Passamos a exarar o seguinte Parecer:

TEOR DO PARECER :

O presente Projeto de Lei dispõe, sobre ESTABELECER PRAZOS MÁXIMOS DE ESPERA POR ATENDIMENTO, NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, na rede pública do município de Apucarana do Paraná, da seguinte forma: Consultas básicas, sem urgência, inclusive de pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ginecologista e obstetrícia, em até 10 dias úteis; consultas nas demais especialidades médicas, sem urgência, em até 30 dias úteis. Exames e procedimentos simples, serviços de diagnósticos de imagem e laboratório de análises clínicas, em até 30 dias úteis; Procedimentos de alta complexidade, em até 40 dias úteis; Urgência e emergência de forma imediata.

Este projeto de lei tem por escopo estabelecer prazo máximo para a realização de consultas, procedimentos e cirurgias, evitando-se, dessarte, longas filas e piora no quadro de pacientes que se utilizam do SUS. Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo que a saúde é um direito social, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, nos termos do art. 23, inciso II da Constituição Federal.

Foi solicitado PARECER JURIDICO que exarou:

....” Uma vez que a inconstitucionalidade, nesse caso, paira somente sobre a atribuição de obrigação específica ao poder executivo (em situação normativa que abrange também os estabelecimentos da rede privada), a solução mais adequada é a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de excluir os estabelecimentos públicos da abrangência do parágrafo único do art. 1º da norma impugnada, na parte referente ao prazo de 72 horas para agendamentos de exames se consulta. sendo o PARECER pela livre tramitação.

A acompanhamos o parecer e *opinamos pela livre tramitação*, deixando o mérito para o Plenário decidir. É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 27 de março de 2025.

Tiago Cordeiro de Lima
PRESIDENTE

Guilherme Mercadante Livoti
SECRETÁRIO

Moisés Tavares Domingos
RELATOR

Gabriel Caldeira
MEMBRO

Adan Lenharo
MEMBRO

